

Lei n.º 346/60

Cria o Serviço de Estradas de Rodagem do Município de Regente Feijó e dá outras providências.

Antonio Ledesma Filho, Prefeito Municipal de Regente Feijó, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ile promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica criado o Serviço de Estradas de Rodagem do Município de Regente Feijó (S.E.R.M.R.F.) diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, órgão a que se refere a alínea "a" do artigo 7.º da lei n.º 302 de 13 de julho de 1948, ao qual compete os encargos de construção, melhoramentos, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, inclusive obras de arte correntes e especiais, além dos serviços afins.

Art. 2.º - O S.E.R.M.R.F. terá a seguinte organização:

- I - Órgão consultivo - Conselho Rodoviário Municipal;
- II - Órgãos executivos:

- a) Diretoria
- b) Seção de Obras Rodoviárias
- c) Seção Administrativa

Art. 3.º - A orientação superior do S.E.R.M.R.F. será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete se manifestar, por iniciativa própria ou do Prefeito Municipal, sobre:

- a) o plano Rodoviário Municipal procederá sua revisão periódica de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os planos Rodoviários Nacionais e Estadual;
- b) os programas e orçamentos anuais de trabalho do S.E.R.M.R.F.;
- c) a aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do S.E.R.M.R.F.;
- d) as tabelas numéricas de mensalidades e diárias de obras do S.E.R.M.R.F.;
- e) a regulamentação da presente lei e o regimento interno do S.E.R.M.R.F.;

f) as operações de crédito necessárias à execução dos programas anuais de trabalho;

g) o estabelecimento das condições técnicas mínimas, inclusive taxa de domínio e trevo-tipo para o cálculo das pontes e obras de arte correntes, correspondentes às diversas classes de estradas e caminhos municipais;

h) direções de interpretação ou consequente omissões desta lei.

Art. 4º: O Conselho Rodoviário Municipal será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros e que deliberarão por maioria relativa de votos dos membros presentes, quando houver quorum:

a) Prefeito Municipal

b) Um representante do Comércio

c) Um representante da Agricultura e Pecuária

d) Um representante da Indústria

e) Diretor do S&ERMRF.

§ 1º - O Prefeito Municipal será o Presidente do Conselho Rodoviário Municipal e os membros mencionados nas alíneas "b", "c" e "d" serão anualmente escolhidos e nomeados pelo chefe do Poder Executivo do Município, entre pessoas idôneas e de reconhecida capacidade, que representem de fato a respectiva classe.

§ 2º - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal não percebem pelo exercício dessas funções, que será considerado serviço relevante e perderão os seus mandatos no Conselho, caso venham a faltar, sem motivo justificado, à três sessões consecutivas ou a cinco interpoladas.

Art. 5º - O Diretor do S&ERMRF terá as seguintes atribuições:

a) dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho;

b) contratar os estudos e projetos das estradas municipais e suas obras de arte correntes e especiais, observadas as normas técnicas vigentes do DN&R;

c) elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal, os programas e orçamentos anuais de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;

d) após o seu "visto" em todas as contas e folhas de pagamento de serviços, fornecedores e de pessoal do S&ERMRF antes que o Prefeito Municipal ordene o seu pagamento;

e) submeter devidamente informados, ao conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário Municipal, quaisquer outros assuntos de competência deste;

f) participar do Conselho Rodoviário Municipal sem direito de voto em assuntos referentes às prestações de contas do S&ERMRF e irregularidades da sua responsabilidade, bem assim, exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno.

art. 6º - Ficam criados no quadro da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, os cargos em comissão de Diretor, Administrador Geral e Chefe de Seção, todos de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, devendo ser pessoas de reconhecida competência e idoneidade, sem vencimentos e a título honorífico.

§ único - Fica o Prefeito Municipal autorizado a designar servidores do atual quadro da Prefeitura Municipal, para, sem prejuízo das suas funções exercerem os cargos ora criados, os quais não receberão além dos vencimentos dos cargos que já exercem.

art. 7º - A lei Orçamentária do Município de Regente Feijó, destinará integralmente à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras de arte, os seguintes recursos:

a) as quotas que lhe cabem do Fundo Rodoviário Nacional e o Auxílio Rodoviário Estadual;

b) a dotação orçamentária municipal nunca inferior a 5% de sua receita tributária;

c) os créditos especiais votados pela Câmara Municipal, destinados a obras rodoviárias específicas;

d) os produtos de operações de crédito realizadas em virtude de leis especiais, para fins rodoviários;

e) taxas e contribuições de melhoria;

f) o produto das subscrições de Petrolés e outros de

acordo com a legislação;

g) legados, doativos e outras rendas que, por natureza devam competir ao S&ERMRF.

§ unico - Todas as dotações do Orçamento do Município de Regente Feijó para o corrente exercício e dos exercícios subsequentes, destinados à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, as suas obras de arte correntes e especiais serão aplicadas pelo S&ERMRF de acordo, por isso, constar dos seus programas anuais de trabalho.

art. 8º - O S&ERMRF subordinará as suas atividades a um Plano de Primeira Urgência, organizado mediante estudos técnicos e econômicos, com base na estatística e os seus programas anuais de trabalho visarão a execução progressiva deste Plano.

§ unico - Os programas anuais de trabalho do S&ERMRF serão aprovados pelo Conselho Rodoviário Municipal, nele devendo constar detalhadamente a aplicação dos recursos de que trata o artigo 7º.

art. 9º - A Secção de Obras e a Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, independentemente de qualquer gratificação, darão assistência ao S&ERMRF mediante solicitação do seu Diretor ao Prefeito Municipal.

art. 10º - Quando as quotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem ao Município de Regente Feijó atingirem a um quantum igual ou superior a cinco milhões de cruzeiros anuais, o S&ERMRF será erigido em autarquia, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira mediante lei municipal.

art. 11º - Dentro de 90 dias o Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando a presente lei.

art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Regente Feijó, 16 de dezembro de 1960.

Ass: Antonio Ledesma Filho. Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura em 16/12/60

Josef. Chiusi - secretário.